

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10630.001024/2004-55  
**Recurso nº** 140.857  
**Resolução nº** 1801.00.030 – 1ª Turma Especial  
**Data** 02 de agosto de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** LANCHONETE LORENA LTDA.  
**Recorrida** DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ana de Barros Fernandes'.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Maria de Lourdes Ramirez'.

MARIA DE LOURDES RAMIREZ - Relatora

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Antônio Carlos Guidoni Filho, Valmir Sandri e Ana de Barros Fernandes. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Rogério Garcia Peres.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora/MG que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra o Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples DRF/GVS nº 504.107, de 02 de agosto de 2004 (fl. 02) do Delegado da DRF em Governador Valadares/MG.

O Acórdão possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 2003*

*Ementa: Opção pelo Simples - Condição Vedada - Impossibilidade.*

*Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.*

*Solicitação Indeferida*

A DRF em Governador Valadares/MG emitiu o ADE nº 504.107/2004 sob o fundamento de que a sócia ou titular da empresa excluída teria participação em outra empresa, em percentual acima de 10% (dez por cento), e a receita bruta global em ambas, no ano-calendário 2002, teria ultrapassado o limite legal permitido para permanência na sistemática simplificada.

Na impugnação contra o ADE de Exclusão do Simples (fl. 01) a interessada alega que a sócia Josélia Aparecida Lopes participa de outra empresa, a Organizações Lorena Ltda. com 99,99%, mas que o seu capital, na empresa ora analisada, a Lanchonete Lorena, representa apenas 0,1% das quotas sociais o que justificaria sua permanência no sistema simplificado.

Na decisão proferida a 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG observou que a contribuinte estaria equivocada em sua defesa, pois a sócia participaria com 99,99% do capital de outra empresa, encontrando-se, assim, em condição não permitida para permanecer na sistemática do Simples e que, além disso, o Simples é sistema diferenciado e simplificado de tributação que, segundo o CTN, é legislação que se interpreta literalmente.

Pelo Ofício 0740/2007/DRF/GVS/Sacat (fl. 20) a interessada foi cientificada, em 06/11/2007 – conforme AR à fl. 21, do indeferimento da solicitação.

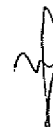
Contra o Acórdão da DRJ em Campinas/SP a contribuinte apresenta Recurso Voluntário junto a este Colegiado, protocolizado em 05/12/2007 (fls. 22 a 23). Reproduz as mesmas razões de defesa apresentadas na impugnação, ressaltando, em suas palavras:

“Assim, verificando as alterações contratuais citadas nos itens 4 e 5 acima, bem como no QSA (quadro de sócios e administradores), pode se ver com clareza que a sócia Sra Josélia Aparecida Lopes possui apenas 0,1% de quotas de capital de outra empresa, no caso HOTEL E LANCHONETE LORENA LTDA, pois antes dessa empresa já era sócia da empresa ORGANIZAÇÕES LORENA LTDA, devendo assim,



ser considerado HOTEL E LANCHONETE LORENA LTDA como a outra empresa com até 10% de participação de capital e não ORGANIZAÇÕES LORENA LTDA como a outra empresa, uma vez que a sócia Sra Josélia Aparecida Lopes foi admitida na empresa ORGANIZAÇÕES LORENA LTDA em 2001 e HOTEL E LANCHONETE LORENA em 2002.”

É o relatório.



## Voto

Conselheira MARIA DE LOURDES RAMIREZ

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos verifico que o processo não se encontra em condições de ser julgado, pelas razões que passo a expor.

De acordo com as disposições do inciso IX do artigo 9º. da Lei no. 9.317, de 1996, base legal para a manutenção da exclusão da empresa interessada do Simples, não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º., ou seja, na condição de empresa de pequeno porte tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$1.200.000,00.

Observe-se que as condições são cumulativas. O sócio deve participar de outra empresa com mais de 10% e ambas as empresas devem ter ultrapassado, juntas, o faturamento anual de R\$ 1.200.000,00 no ano calendário.

Não consta dos autos nenhuma informação a respeito do faturamento de ambas as empresas no ano-calendário 2002, o que prejudica a análise do cumprimento das condições impostas pela legislação para exclusão da empresa do Simples.

Em face das incertezas expostas voto por remeter os autos à unidade de origem para que sejam trazidos aos autos, cópias das Declarações IRPJ das empresas Lanchonete Lorena, CNPJ 86. 86.497.377/0001-13 e Organizações Lorena, CNPJ 18.871.640/0001-32.

Ao final dos trabalhos deverá ser elaborado relatório circunstanciado e conclusivo das verificações efetuadas, com demonstração do faturamento global de ambas as empresas no ano-calendário 2002, do qual deverá ser cientificada a interessada, com prova de seu recebimento nos autos para, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, manifestar-se sobre as conclusões da diligência, se assim o desejar, retornando-se, posteriormente, os presentes autos a este Colegiado para prosseguimento.

  
MARIA DE LOURDES RAMIREZ - Relatora